



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000390435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035533-04.2024.8.26.0053, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante FRANCIELE PEREIRA DE PAULA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.427

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1035533-04.2024.8.26.0053

COMARCA: ARTUR NOGUEIRA

**JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. DANIELA AOKI DE ANDRADE MARIA
ORLANDI**

APELANTE: FRANCIELE PEREIRA DE PAULA

APELADO: INSS

**ACIDENTÁRIA – Garçonete – Acidente “in itinere” –
Fratura da perna direita – Exame pericial que concluiu
pela ausência de incapacidade laborativa – Laudo não
contrariado por nenhum outro trabalho técnico –
Improcedência mantida – Recurso desprovido.**

A r. sentença de fls. 128/132, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Franciele Pereira de Paula contra o INSS.

Inconformada, apela a autora, buscando a inversão do resultado. Sustenta fazer jus ao auxílio-acidente, aduzindo padecer de sequelas que restringem a sua capacidade laboral. Ressalta que os males decorrentes do acidente certamente se agravarão no exercício de suas atividades laborativas. Alega que o pleno funcionamento da perna e a destreza de movimentos são essenciais para o desempenho de sua função, tecendo considerações acerca desse ponto. Insurge-se contra a conclusão pericial, argumentando que, segundo entendimento consolidado do STJ (Tema nº 416), o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. Invoca o princípio “in dubio pro misero”, mencionando jurisprudência que reputa respaldar sua pretensão. Subsidiariamente, requer a realização de nova perícia por profissional diverso.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Trata-se de ação em que postula a autora (garçonete) a concessão de auxílio-acidente, sob alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente de trajeto, no qual veio a fraturar a fíbula proximal direita.

O infortúnio é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 42/43 e está descrito no Boletim de Ocorrência de fls. 21/22, sendo oportuno consignar que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 16/08/2022 a 23/11/2022 (fls. 101), com o diagnóstico de “fratura do perônio [fíbula]” (fls. 109/110).

A prova pericial não é, contudo, favorável à obreira.

Com efeito, efetuada a avaliação médica (fls. 85/93), verificou o perito que, conquanto a autora tenha sofrido *“fratura proximal de fíbula direita”* (fls. 89), *“com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para as atividades laborais de modo oniprofissional, em pericianda que informou trabalhar como motorista, com quadro clínico de evolução crônica, sem evidências de limitações funcionais significativas ou sinais de agudização, também sem elementos para se falar em sequelas do acidente ocorrido no ano de 2022, que impliquem em redução da capacidade laboral”* (fls. 90).

Ainda a propósito, observou o “expert” que, *“durante o Exame Pericial, a pericianda subiu e desceu da maca sozinha, sem dificuldade, deambulando normalmente, sem necessidade de órteses ou apoios, com adequada mobilidade da coluna cervical, torácica e lombar, Lasegue negativo, referindo dor em joelho direito, sem sinais flogísticos ou restrições motoras, sem dificuldade para se manter em ponta de pés e calcâneos e para manter apoio monopodal, bem como para realizar agachamento, com membros superiores sem hipotonia muscular, com adequada capacidade para realizar as manobras exigidas, sem dor, déficit motor ou limitação dos movimentos em mãos, punhos, cotovelos e ombros”* (fls. 89).

Em que pese a argumentação desenvolvida no recurso, o laudo pericial está suficientemente fundamentado e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide. Tampouco se vislumbra em seu conteúdo dúvida ou contradição a justificar a realização de nova perícia.

Vale lembrar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexo causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunistica.

Importa anotar que, mesmo em caso de lesão mínima, só é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

admissível a concessão de benefício se da sequela resultar efetiva redução da capacidade laborativa, o que não está demonstrado no caso em apreço.

Dentro desse quadro, merece ser mantido o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital